

Sergio Henrique Bonachela

**TUTELA JURISDICIONAL DOS
INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo para a habilitação para o
título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual

Orientador: Prof. Dr. Rodolfo de Camargo Mancuso

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

SÃO PAULO - 2009

RESUMO

O objetivo deste estudo é investigar a tutela coletiva dos interesses individuais homogêneos com a finalidade de mostrar como se comportam em juízo, como se adaptam aos instrumentos processuais existentes e quando a sua defesa judicial é possível, conveniente e necessária. O estudo começa da pesquisa sobre as características dos próprios interesses, passa pela crítica dos atributos da sua tutela coletiva e procura aplicar os resultados dessa investigação aos problemas antigos e atuais que mais têm dificultado a sua proteção jurisdicional. O trabalho foi delimitado pela perspectiva da coletividade, titular dos interesses individuais homogêneos, colocada no polo ativo do processo coletivo, no procedimento comum. A metodologia de trabalho utilizada constituiu-se de leitura, análise, resumo, interpretação, sistematização e compilação de textos, livros e revistas periódicas dedicados ao tema, além de relatórios e documentos pertinentes aos assuntos tratados, incluindo os disponíveis na rede mundial de computadores (Internet).

Os interesses individuais homogêneos, sem perder sua essência individual, possuem uma dimensão coletiva que lhes aproxima dos demais interesses coletivos, que não se adaptam com facilidade aos instrumentos processuais criados para a jurisdição singular. A sua tutela coletiva é possível quando existir um núcleo homogêneo, sua principal característica; útil quando a lesão causada a esses interesses puder ser demonstrada sem questionar a própria existência desse núcleo; conveniente quando a sua relevância social e as dificuldades de acesso à justiça assim exigirem. Alguns dos principais problemas enfrentados pela tutela coletiva de interesses individuais homogêneos não têm solução com base na legislação vigente, nem são contemplados nas propostas de alteração atualmente em discussão. A legitimação do Ministério Público para a propositura de ação coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos decorre de expressa previsão legal dessa legitimidade, da indisponibilidade do interesse ou da sua relevância social, não se estendendo à execução em favor de particulares. É possível o controle de constitucionalidade em ação coletiva, desde que com efeitos concretos e sujeito a recurso extraordinário.

SUBSTRACT

The purpose of this study is to investigate the class action for damages in order to show how they behave in court, as they adapt to existing procedural tools and when their legal defense is possible, desirable and necessary. It departs from research on the characteristics of the interests, is critical of the attributes of its class treatment and seeks to apply the results of that research to ancient and current problems that have hampered its most court protection. The work was limited by the plaintiff class action and by the common procedure. The methodology used was the work of reading, analysis, summary, interpretation, and systematic compilation of texts, books, periodicals and magazines devoted to the subject, in addition to reports and documents relevant to the matters discussed, including those available on the World Wide Web (Internet) .

Individual interests commons to a class, without losing its essence individual, have a collective dimension to them approaching other collective interests, which do not adapt easily to the procedural tools created for the individual jurisdiction. Their collective protection by class action is possible when there is a homogenous core, its main feature; is useful when the damage caused to those interests can be demonstrated without question the very existence of that core; and is convenient when its social relevance and the difficulties of access to justice thus require. Some of the main problems faced by the class action for damages do not have solution based on current brazilian legislation, or are contemplated in the draft amendment under discussion. The legitimacy of the public attorney for the commencement of class action for damages follows express provision of legal authorization to this effect, the unavailability of interest or of its social relevance, and it is not extending the implementation in favor of individuals. It is possible the judicial review in class action, provided with practical effects and subject to special appeal.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Este estudo tem por objetivo investigar a tutela coletiva dos interesses individuais homogêneos no Direito brasileiro, procurando entender como se comportam em juízo, como se adaptam aos instrumentos processuais existentes e quando a sua defesa judicial é possível, necessária e conveniente. Inicia-se com a pesquisa sobre as características dos próprios interesses, passa pela crítica dos atributos da sua tutela coletiva e procura aplicar os resultados dessa investigação aos problemas antigos e atuais que mais têm dificultado a sua proteção jurisdicional.

Ainda que o desenvolvimento do trabalho tenha exigido a análise dos principais institutos processuais aplicáveis, não constituiu objetivo do estudo a avaliação extensiva das categorias do processo coletivo a eles relativas, nem a formulação de propostas para revisão dos diplomas normativos vigentes nessa matéria. Tampouco foi objetivo dissertar detalhadamente sobre o procedimento aplicável a essa tutela judicial, embora os principais problemas que se colocam nesse percurso tenham sido abordados.

Como a investigação foi centrada na defesa coletiva em juízo, o ponto de vista escolhido foi o dos interesses individuais homogêneos representados no polo ativo, tendo em vista que a possibilidade de ações contra coletividades é um tanto remota no direito brasileiro¹, senão nula, a rigor, de *lege lata*². A perspectiva escolhida também foi a do procedimento comum, de maneira que o mandado de segurança coletivo não foi abordado, não obstante a sua aplicabilidade e utilidade na defesa de interesses individuais homogêneos.

A importância do tema deste trabalho decorre das dificuldades maiores naturalmente enfrentadas para adaptação da tutela coletiva para o trato de interesses individuais, da relativa carência de estudos específicos na nossa literatura jurídica, e do aumento vertiginoso de demandas versando esses interesses trazidas ao Poder Judiciário, tanto na jurisdição singular como na coletiva, intensificando os problemas de acesso à justiça, de um lado, e de organização judiciária, de outro.

¹ V. Pedro Lenza, *Teoria geral da ação civil pública*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 200.

² V. Pedro da Silva Dinamarco, *Ação civil pública*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 268-273.

No capítulo 1 são estudadas as características dos interesses individuais homogêneos, desde os motivos da utilização do termo *interesse* até os aspectos coletivos neles verificados, passando pelas suas diferenças em relação aos interesses essencialmente coletivos e aos puramente individuais. O capítulo 2 é dedicado a mostrar as dificuldades da defesa dos interesses individuais homogêneos, seja por conta da sua enorme proliferação, na sociedade moderna em geral e na brasileira em particular, seja pela falta de alternativas, na prática, à jurisdição estatal, cuja oferta de serviços mostra-se atualmente em desequilíbrio com a demanda e em descompasso com a qualidade desejada.

O capítulo 3 examina os requisitos necessários à tutela jurisdicional dos interesses individuais homogêneos, ou seja, a possibilidade dessa tutela, sua utilidade e sua conveniência. O capítulo 4 contém um panorama das dificuldades dessa tutela coletiva, com uma breve abordagem da situação, anterior e atual, do Direito norte-americano, onde essa tutela atingiu um grau de desenvolvimento superior ao nosso e já serviu de inspiração ao legislador nacional, especificamente no tocante aos interesses individuais homogêneos. Nesse capítulo, discorre-se também sobre os principais problemas brasileiros nesse campo, os antigos e os atuais, bem como os instrumentos legais com os quais o equacionamento daqueles foi tentado e as soluções legislativas propostas para resolução destes.

O capítulo 5 encerra o estudo com a apresentação, avaliação e tomada de posição a respeito de quatro temas centrais na tutela de interesses individuais homogêneos, isto é, legitimação para agir, pedido e sentença, coisa julgada e execução. Cada uma das quatro partes do capítulo é seguida de um estudo de caso recolhido nos principais tribunais nacionais nos quais alguns desses temas foram discutidos, apontando-se, com base nas conclusões obtidas no estudo, os entendimentos que podem ser considerados corretos e os que se apresentam em desacordo com elas, acompanhados da respectiva demonstração.

Tratando-se de uma monografia de cunho predominantemente teórico, em que o conhecimento experimental (jurisprudência) também está registrado em escritos, a metodologia de trabalho utilizada constituiu-se de leitura, análise, resumo, interpretação, sistematização e compilação de textos, livros e revistas periódicas dedicados ao tema, além de relatórios e documentos pertinentes aos assuntos tratados, incluindo os disponíveis na rede mundial de computadores (Internet). A ênfase da pesquisa recaiu sobre a doutrina e jurisprudência nacionais, aliada à experiência norte-americana na tutela coletiva.

CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

1 - Por maior que seja a semelhança conceitual, *interesse* é nomenclatura melhor ajustada ao objeto da tutela coletiva do que *direito*, por referir-se a posições jurídicas tradicionalmente descuradas, em virtude da ausência de um titular a quem pudessem ser atribuídas para fins de defesa judicial. Além disso, trata-se de termo consagrado na prática e utilizado pelos textos normativos referentes a essa matéria, a começar da Constituição Federal. Os interesses transindividuais sofreram maiores vicissitudes com a evolução das sociedades do que os individuais, gerando problemas de solução difícil até hoje, como a representação em juízo de grupos numerosos e diversificados. Desses interesses referidos a uma coletividade, os denominados difusos e os coletivos em sentido estrito são coletivos na sua essência, enquanto que os individuais homogêneos o são pela circunstância de admitirem defesa em grupo, ainda que a classificação dessas posições jurídicas seja polêmica e influenciada pela necessidade da sua tutela em forma coletiva.

2 - Os interesses individuais homogêneos são individuais na sua essência e coletivos quando comparados entre si, mostrando-se divisíveis, apropriáveis individualmente, disponíveis na perspectiva individual, transmissíveis, representados em juízo pelo próprio titular, episodicamente transindividuais, subjetivamente determinados, diretamente reparáveis, decorrentes de uma origem comum e referidos a uma só ordem de obrigados. Considerando que não existe um interesse individual homogêneo isoladamente considerado, mas sempre tomado em referência a outros com os quais apresente homogeneidade, esses interesses apresentam também uma dimensão coletiva, porque se referem a uma coletividade, são lesados mediante um único ato, ainda que desdobrado no tempo ou no espaço, cujo resultado é maior do que a soma das lesões individuais, exige uma resposta estatal mais eficaz e complexa e está conectado com os demais interesses essencialmente coletivos. É essa face coletiva que os torna suscetíveis de receberem tutela judicial na jurisdição coletiva, não a mera vontade do legislador, e é em função dela que apresentam a nota da relevância social e, nessa perspectiva, da indisponibilidade.

3 - A sociedade moderna, marcada por relações jurídicas massificadas, gera relações de troca e consumo de massa das quais resultam violações de direitos e litígios também de massa. Esse desenvolvimento social propiciou não apenas a revelação, mas a proliferação dos interesses individuais homogêneos. Também representou um paradoxo, pois primeiro

separou os indivíduos por meio da diferenciação do seu modo de vida e depois estimulou a sua união para melhor defender os mesmos interesses que fez surgir. No Brasil, a esse fenômeno somaram-se os reflexos do movimento mundial de reconhecimento dos direitos humanos de terceira geração e o despertar da consciência de cidadania resultante da redemocratização, provocando forte demanda por justiça. Essas tendências têm provocado um aumento do volume processual que pode não corresponder a um efetivo aumento do acesso à justiça, porque boa parte das novas demandas, aparentemente, é constituída de litígios precariamente configurados, que sequer deveriam ser objeto de processo judicial, podendo ser mais convenientemente resolvidos, do ponto de vista social, pelos meios extrajudiciais de solução de controvérsias.

4 - O individualismo, que tradicionalmente marcou o desenvolvimento dos institutos processuais, tem dificultado a consolidação da jurisdição coletiva. Os obstáculos inerentes a essa jurisdição provocam atrasos no desenvolvimento processual que induzem certa aversão ao processo coletivo por parte dos integrantes do Judiciário, assim como os advogados não se sentem atraídos pela ideia de *molecularização* de conflitos que pode reduzir o seu campo de atuação. A chamada *Crise do Judiciário*, no sentido do recrudescimento do problema do descompasso entre a demanda e a oferta de serviços judiciários à população, tem exigido a adoção de soluções discutíveis do ponto de vista da qualidade da prestação. Nesse contexto, a tutela coletiva, em especial dos interesses individuais homogêneos, surge como uma das soluções com maior potencial para, sem perda de qualidade, otimizar o trabalho jurisdicional no Brasil, um país que talvez não tenha recursos para montar uma estrutura judiciária cara como é a necessária para fazer frente à litigiosidade apenas por meio da jurisdição singular.

5 - A tutela de interesses individuais homogêneos na jurisdição coletiva caracteriza-se pela presença das condições da ação coletiva, em especial pela aferição da sua conveniência, decorrente da superioridade que possa apresentar em relação à jurisdição singular, em tese uma opção. A possibilidade dessa tutela decorre da existência dos elementos homogêneos que caracterizam tais interesses, devendo formar um núcleo, passível de definição na sentença do processo coletivo, composto pela existência da obrigação, a identidade do devedor e a natureza da prestação, no mínimo. A prevalência dos aspectos homogêneos não afeta a própria homogeneidade, que decorre exclusivamente da origem comum; afeta a utilidade da tutela coletiva desses interesses, que ficará comprometida se houver controvérsia sobre o próprio núcleo mínimo de homogeneidade, não resolvível de plano.

Existe utilidade na tutela coletiva de interesses individuais homogêneos surgidos em decorrência de dano provocado pelo contato com substâncias cuja nocividade potencial careça de comprovação (fumo, asbesto etc.), porque é possível definir o núcleo mínimo de homogeneidade na sentença genérica sem precisar decidir controvérsias envolvendo questões de caráter individual, que podem e devem ser relegadas para a liquidação individual.

6 - A conveniência da tutela coletiva de interesses individuais homogêneos depende da relevância social por eles apresentada e da dificuldade da superação dos obstáculos ao acesso à justiça que a eles sejam apresentados. Alguns bens jurídicos têm a sua relevância indicada pelas garantias constitucionais que mereceram, outros pela nota da indisponibilidade agregada pelo legislador ordinário. Determinadas lesões também aumentam a importância da sua tutela em razão da ampla insatisfação social que geram, sejam elas causadas pela inação estatal ou pela ganância privada, cuja impunidade só serve para estimular a multiplicação e o agravamento das violações. Alguns dos principais obstáculos ao acesso à justiça dos titulares de interesses individuais homogêneos particularmente superáveis na tutela coletiva são a hipossuficiência (econômica, técnica ou cultural), a dispersão dos lesados e a insignificância dos prejuízos individuais. Está presente a conveniência da tutela coletiva de todos os interesses individuais homogêneos constitucionalmente garantidos, legalmente indisponíveis ou gravemente violados; as situações de dúvida sobre a conveniência devem ser resolvidas em favor da preferência pela tutela coletiva, diante das suas enormes vantagens.

7 - Os interesses individuais homogêneos podem ser tutelados na jurisdição singular não apenas em lides individuais, mas também em lides plurais, por meio de litisconsórcio, mas isso constitui uma solução limitada porque exige a definição completa das obrigações a serem impostas, não apenas do seu núcleo comum, o que inviabiliza uma demanda formada por um número muito grande de partes. Não há como estipular um número fixo a partir do qual a opção do litisconsórcio deixe de ser interessante e a tutela coletiva passe a ser conveniente, porque as dificuldades processuais que determinam essa escolha variam de caso a caso, mas isso ocorrerá toda vez que for necessário limitar o litisconsórcio e a tutela coletiva mostrar-se possível. Conforme a espécie de litisconsórcio do qual resultaria a tutela desses interesses na jurisdição singular, a homogeneidade poderá estar presente (litisconsórcio comum) ou necessariamente estará presente (litisconsórcio unitário), sendo

a tutela coletiva, sempre que possível, a melhor alternativa, se facultativo, ou a única alternativa, se necessário e numeroso.

8 - A *class action* é a ação coletiva no Direito norte-americano, com fundas raízes no sistema da *common law*. Não existe uma correspondência entre as espécies admitidas naquele ordenamento e no nosso, mas uma delas serviu de inspiração ao legislador brasileiro para a tutela de interesses individuais homogêneos, a “*class action for damages*”, voltada a pretensões indenizatórias por danos individualmente sofridos com base na responsabilidade civil, exigindo-se a predominância de questões comuns sobre as individuais e a superioridade em relação aos diversos métodos alternativos à ação coletiva lá existentes, judiciais e extrajudiciais. O processamento de demanda na jurisdição coletiva do Direito norte-americano é autorizado mediante decisão interlocutória denominada certificação, de grande importância prática, porque aumenta muito o poder de negociação do grupo perante o réu. Para essa autorização exige-se, de forma cumulada, que o litisconsórcio seja impraticável, que existam questões comuns, que a pretensão do autor coletivo seja típica do grupo e que este seja um representante adequado. Este último é o mais importante requisito porque dele decorre o respeito à cláusula do devido processo legal, pois a decisão vinculará todos os membros do grupo, incluindo os ausentes; por esse motivo, pode ser objeto de controle judicial também no sistema brasileiro, embora aqui com muito menor amplitude.

9 - O marco da consagração da tutela coletiva no Brasil foi a Lei da Ação Civil Pública, de 1985, embora houvesse outras previsões anteriores, menos abrangentes. Porém, nela não havia a previsão da tutela de interesses individuais homogêneos, que foi introduzida pelo Código de Defesa do Consumidor, de 1990, que também definiu os demais interesses transindividuais e sistematizou melhor a tutela coletiva em geral. Ambos os diplomas são integrados, formando um sistema legal de tutela coletiva brasileiro, com o Código de Processo Civil funcionando como norma geral subsidiária. As ações em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores serão reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a Lei da Ação Civil Pública subsidiariamente, naquilo que não contrariar aquele; para as ações de tutela de interesses individuais homogêneos não referidos às relações de consumo, a regulação será com base na Lei da Ação Civil Pública, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor apenas nas omissões.

10 - No sistema brasileiro, a legitimidade para a ação coletiva é relativamente presumida pela lei, em favor de entes contidos em previsão exaustiva, sendo do tipo concorrente e

disjuntiva, isto é, cada legitimado pode atuar juntamente com os outros e também na falta dos outros. No regime do Código de Defesa do Consumidor, a sentença na ação para tutela de interesses individuais homogêneos faz coisa julgada *erga omnes* no plano coletivo, *pro et contra*; no plano individual a sentença coletiva não faz coisa julgada, se desfavorável, e pode ser transportada, se favorável. No regime da Lei da Ação Civil Pública, a coisa julgada é *secundum eventum litis* condicionada, ou seja, não faz coisa julgada a sentença de improcedência fundamentada em ausência de prova. Diversas leis têm sido aprovadas por iniciativa do Poder Executivo com o propósito de restringir a tutela coletiva. As muitas críticas da doutrina não têm servido para convencer os tribunais acerca da aptidão dessas normas para produzir efeitos, ainda que se possa entender serem contrárias ao interesse comum de desenvolvimento da tutela coletiva para propiciar mais acesso à justiça e maior racionalização do trabalho judiciário.

11 - É forte a convicção da comunidade jurídica sobre a necessidade de reforma completa do sistema legal da tutela coletiva no Brasil, com revogação da Lei da Ação Civil Pública e dos dispositivos processuais do Código de Defesa do Consumidor. Diversos projetos de lei nesse sentido têm sido apresentados e discutidos, como o Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, os anteprojetos de Código Brasileiro de Processos Coletivos da USP e o da UERJ/Unesa e, mais recentemente, o anteprojeto de nova Lei da Ação Civil Pública, denominado “Sistema Único Coletivo”. A maioria apresenta avanços importantes, como a aferição expressa da representatividade adequada, a ampliação da legitimidade e a unificação das normas para boa parte das ações coletivas em sentido amplo. Alguns graves problemas verificados ultimamente, porém, não receberam encaminhamento de solução efetiva nessas propostas, como a proliferação de ações individuais e coletivas tratando de interesses individuais homogêneos, a possibilidade de ações assemelhadas às coletivas na jurisdição singular, com todos os inconvenientes daí decorrentes, e o acúmulo de ações versando matérias repetitivas nos juizados especiais, que não podem ser coletivizadas.

12 - A legitimação na tutela coletiva não pode ser classificada pelos critérios tradicionais porque não é definida de acordo com a titularidade do interesse, mas a partir da idoneidade social do portador. O Ministério Público será legitimado a propor ação em defesa de interesses individuais homogêneos sempre que a lei definir esses interesses como indisponível, como tutelável pelo *parquet* ou socialmente relevante, expressamente. Essa legitimidade, evidentemente, só prevalece enquanto tais interesses são tratados coletivamente e na perspectiva da relevância social que apresentam, de modo que não cabe

ao Ministério Público promover a execução da sentença genérica em favor de particulares, ainda que na forma coletiva.

13 - Nada impede o controle de constitucionalidade em ações coletivas, não obstante eventual eficácia *erga omnes* da coisa julgada, desde que se trate de questão incidente (controle difuso), não fique afastado o acesso ao Supremo Tribunal Federal mediante recurso extraordinário e não se trate de ação objetiva dissimulada. A veiculação de matéria tributária em ação coletiva, embora constitui origem propícia para formação de interesses individuais homogêneos e o seu tratamento coletivo trouxesse todas as vantagens dessa espécie de tutela, está impedida por disposição legal válida. A exigência de que as associações comprovem autorização específica de seus membros para propor ação coletiva, porém, é inaplicável, porque contraria autorização constitucional expressa. A sentença genérica, seja considerada meramente declaratória ou condenatória, não constitui título executivo judicial, mesmo diante da norma do inciso I do art. 475-N do Código de Processo Civil, porque não define completamente a obrigação geral a que se refere, dependente de liquidação de que poderá resultar a inexistência da obrigação no caso específico. Se a liquidação for dispensável, porém, a sentença poderá ser executada diretamente sem qualquer outro provimento na fase de conhecimento. A restrição territorial da competência para as ações propostas por entidade associativa (art. 2º-A da Lei n. 9.494/97), ainda que se trate de retrocesso no desenvolvimento da jurisdição coletiva, não pode ser considerada inconstitucional.

14 - A limitação territorial da eficácia da coisa julgada, embora constitua outra restrição indesejável à consolidação da molecularização dos conflitos, não é inconstitucional, mas aplica-se apenas às ações coletivas propostas com base na Lei da Ação Civil Pública (cuja eficácia será também *erga omnes* e *secundum eventum litis* condicionada), não às propostas a partir das disposições do Código de Defesa do Consumidor (cuja eficácia será, no caso dos interesses individuais homogêneos, *erga omnes*). Não há litispendência entre ações individuais e coletivas versando interesses individuais homogêneos, o que existe é o direito de transporte para a ação individual da sentença coletiva, caso favorável, que poderá ser extinto se o autor da ação individual não suspendê-la após notícia, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva. A litispendência entre ações coletivas deve ser verificada a partir da identidade da coletividade substituída, não do autor coletivo.

15 - A legitimação do Ministério Público para promover a execução da sentença genérica é extraordinária, mas a autorização legal restringe-se à execução coletiva e em favor do

fundo de defesa dos direitos difusos. A competência para promover a liquidação é do juízo da fase de conhecimento, em virtude do veto ao dispositivo que autorizaria a liquidação também no foro do domicílio do liquidante. A liquidação será por artigos, como regra, podendo, excepcionalmente, ser também por cálculo aritmético (se não houver discussão sobre a qualidade do credor e a sentença trazer fórmula matemática para apuração dos danos sofridos) ou por arbitramento (se necessário comprovar os danos mediante perícia).

BIBLIOGRAFIA³

A - LIVROS E PERIÓDICOS

AGUIAR, Leandro Katscharowski. *Tutela coletiva de direitos individuais e sua execução*. São Paulo: Dialética, 2002.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALMEIDA, João Batista de. *Aspectos controversos da ação civil pública*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

ALVES, Rogério Pacheco. As prerrogativas da administração pública nas ações coletivas. Dissertação de Mestrado em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro 2005. Disponível em <<http://www.uff.br/ppgsd/Dissertacoes/rogerio2005.pdf>>. Acesso em 19/05/2008.

ARAÚJO FILHO, Luis Paulo da Silva. *Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. Tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos. In: Revista Forense, São Paulo, mar./abr. 2002, p. 363-368.

ARAÚJO, Rodrigo Souza Mendes de. A ação para a tutela dos interesses individuais homogêneos: a *class action for damages* brasileira? In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita (org.). *Processo civil coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

ARRUDA ALVIM, José Manoel et al. *Código do consumidor comentado*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A ação popular do Direito brasileiro como instrumento de tutela coletiva dos chamados “interesses difusos”. In: Revista de Processo n. 28, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, out./dez. 1982, p. 7-19.

_____. Ações coletivas na constituição federal de 1988. In: Revista de Processo n. 61, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, jan./mar. 1991, p. 188.

³ De acordo com: Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 6023: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

- BARROSO, Luis Roberto. A proteção coletiva dos direitos no Brasil e alguns aspectos da *class action* norte-americana. In: Revista de Processo n. 130, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, dez. 2005, p. 131-153.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 4ª ed. rev. amp. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. A Insurreição da Aldeia Global contra o Processo Civil Clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. Biblioteca Digital do Superior Tribunal de Justiça, disponível em <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8688>>. Acesso em 30/10/2008.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRANCO, Letícia Rezende Castelo. Legitimidade ativa do Ministério Público nas ações coletivas para a defesa dos interesses individuais homogêneos. In: Repertório de Jurisprudência IOB, vol. III, n. 10, São Paulo, 2ª quinzena de maio de 2007, p. 296-290.
- BUENO, Cássio Scarpinella. As *class actions* norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para um reflexão conjunta. In: Revista de Processo n. 82, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, abr./jun. 1996, p. 92-151.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição federal anotada*. 7ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BURNS, Edward MacNall. *História da civilização ocidental*. 3ª ed. Porto Alegre: Globo, 1975.
- CALDAS AULETE. *Dicionário contemporâneo da língua portuguesa*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Delta, 1980.
- CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. In: Revista de Processo n. 05, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, jan./mar. 1977, p. 128-159.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

- CARNEIRO, Athos Gusmão. O mandado de segurança coletivo como garantia dos cidadãos. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (org.). *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993.
- CASTILHO, Ricardo. *Acesso à justiça*. São Paulo: Atlas, 2006.
- COSTA MACHADO, Antonio Cláudio. *A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro*. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 1998.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. “*Class action*” e mandado de segurança coletivo. São Paulo: Saraiva, 1990.
- _____. Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada nas ações coletivas. In: Revista do Advogado da AASP, n. 89, dez. 2006, p. 67-84.
- DAVID, René. *Os grandes sistemas do Direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- DI LORENZO, Thomas. Cato Handbook for Congress - 105th Congress. Disponível em <www.cato.org/pubs/handbook/hb105-39.html>. Acesso em 18/09/2008.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito processual civil* - vol I. 4ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2004.
- _____. *Instituições de Direito Processual Civil* - vol II. 4ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2004.
- _____. *Instituições de Direito Processual Civil* - vol III. 4ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2004.
- _____. *Instrumentalidade do processo*. 13ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2008.
- _____. *Litisconsórcio*. 7ª ed. rev. atual. amp. São Paulo: Malheiros, 2002.
- DINAMARCO, Pedro da Silva. *Ação civil pública*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- _____. Competência, conexão e prevenção nas ações coletivas. In: MILARÉ, Édís (coord.). *A ação civil pública - Após 20 anos: efetividade e desafios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- ECO, Humberto. *Como se faz uma tese*. 18ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 2ª ed. São Paulo: EDUSP, 1995.

- FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. Os poderes do juiz nas ações coletivas e breves sugestões de *lege ferenda* ao aprimoramento do processo coletivo. In: Revista de Processo n. 117, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, set./out. 2004, p. 129-134.
- FREITAS, Vladimir Passos de. A perícia como requisito da administração da justiça ambiental. Disponível em <[http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=&categoria=Tutela Processual ambiental](http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=&categoria=Tutela%20Processual%20ambiental)>. Acesso em 10/12/2008.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de aceleração do processo*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003.
- GIDI, Antonio. *A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- _____. Código de processo civil coletivo – um modelo para países de direito escrito. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita (coord.). *Processo civil coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- _____. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro - 1º vol. 9ª ed.* São Paulo: Saraiva, 1994.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela jurisdicional dos interesses difusos. In: Revista Brasileira de Direito Processual n. 16, Rio de Janeiro, Forense, 1978, p. 13-42.
- _____. Ações coletivas ibero-americanas: novas questões sobre a legitimidade e a coisa julgada. In: Revista Forense vol. 361, São Paulo, maio/jun. 2002, p. 3-12.
- _____. Da *class action for damages* à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade. In: Revista Forense n. 352, Rio de Janeiro, out./nov./dez. 2000, p. 03/14.
- GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 5ª ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

- GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aloísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. *Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- KLONNOFF, Robert H. *Class actions and other multi-party litigation*. St. Paul: West Group, 1999.
- KOMATSU, Roque. A tentativa de conciliação no processo civil. Dissertação de Mestrado em Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1978.
- LAZZARINI, Marilena. As investidas contra as ações civis públicas. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (org.). *Tutela coletiva*. São Paulo: Atlas, 2006.
- LEAL, Márcio Flávio Mafra. *Ações Coletivas: história, teoria e prática*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.
- LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- MACHADO, Hugo de Brito. O Ministério Público e os direitos individuais homogêneos. In: Repertório IOB de Jurisprudência, vol. III, n. 18, São Paulo, 2ª quinzena de set. 1996, p. 324-323.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública para tutela dos interesses dos titulares de valores mobiliários e investidores do mercado. In: Revista dos Tribunais, vol. 650, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, dez. 1989, p. 31-39.
- _____. Ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos. In: Revista dos Tribunais n. 732, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, out. 1996, p. 11-37.
- _____. *Ação civil pública*. 5ª ed. rev. atual. amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- _____. *Ação popular*. 5ª ed. rev. atual. amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- _____. Defesa do Consumidor. Reflexões acerca da eventual concomitância de ações coletivas e individuais. In: Revista dos Tribunais, vol. 676, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, fev. 1992, p. 34-38.

- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos*. 6ª ed. rev. atual. amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- _____. *Jurisdição coletiva e coisa julgada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- _____. *Manual do consumidor em juízo*. 3ª ed. rev. atual. amp. São Paulo: Saraiva, 2001.
- _____. Sobre a legitimação do Ministério Público em matéria de interesses individuais homogêneos. In: MILARÉ, Edis. *Ação civil pública (Lei 7.347/85 - Reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.
- MARCATO, Antonio Carlos (coord.). *Código de processo civil interpretado*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- MARINS, James. Ações coletivas em matéria tributária. In: Revista de Processo n. 76, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, out./dez. 1994, p. 97-103.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Ação civil pública para defesa de direitos individuais. In: WALD, Arnoldo. *Aspectos polêmicos da ação civil pública*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- _____. Ministério Público - direitos individuais disponíveis e ação civil pública. In: Revista Forense, vol. 330, Rio de Janeiro, abr./maio/jun. 1995, p. 251-260.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 15ª ed. rev. amp. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.
- MENDES, Aloísio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas: no Direito comparado e nacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- _____. Sentença, Liquidação e Execução nos Processos Coletivos para a tutela dos direitos individuais homogêneos. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Execução Civil – Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- MESQUITA, José Inácio Botelho de. *A coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- MONTENEGRO FILHO, Misael. Importância da ação civil pública no panorama da abarrotada justiça brasileira: vicissitudes e perigos da ação em estudo. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita (coord.). *Processo civil coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- NERY JÚNIOR, Nelson. A ação civil pública no processo do trabalho. In: MILARÉ, Edis (coord.). *Ação civil pública, lei 7.347/1985 - 15 anos*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- _____. Ação civil pública trabalhista e os direitos individuais homogêneos. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Execução Civil - Estudos em homenagem ao professor Paulo Furtado*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.
- _____. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 7ª ed. rev. amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- _____. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 4ª ed. rev. amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- NUNES, Rizzato. As ações coletivas e as definições de direito difuso, coletivo e individual homogêneo. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita (coord.). *Processo civil coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- _____. *Manual da monografia jurídica*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- OLIVEIRA, Juarez de (coord.). *Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- PRUDENTE, Antonio de Souza. A tutela coletiva e de evidência no Juizado Especial Federal Cível e o acesso pleno à justiça. In: Revista da Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, n. 15, Recife, 2007, p. 47-56.
- RAO, Vicente. *O Direito e a vida dos direitos - vol. 1, tomo I*. 2ª ed. São Paulo: Editora Resenha Universitária, 1976.

- ROCHA, Ibraim. *Litisconsórcio, efeitos da sentença e coisa julgada na tutela coletiva*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- RODRIGUES, Francisco Cesar Pinheiro. Progressos profissionais que se voltam contra os profissionais. Disponível em <http://www.amb.com.br/?secao=artigo_detalhe&art_id=660>. Acesso em 12/08/2008.
- SÁ, José Adonis Callou de Araújo. *Ação civil pública e controle de constitucionalidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- SADEK, Maria Teresa. Poder Judiciário: Perspectivas de Reforma. *Opinião Pública*, Campinas, vol. X, n. 1, maio de 2004, p. 12. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/op/v10n1/20314.pdf>>. Acesso em 25/05/2008.
- SALLES, Carlos Alberto. *Execução judicial em matéria ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- _____. O Direito do Consumidor e suas influências sobre os mecanismos de regulação do mercado. In: *Revista de Direito do Consumidor*, n. 17, jan./mar. 1999, p. 85-96.
- SARAIVA, José Hermano. *História concisa de Portugal*. 18ª ed. Mem Martins Codex: Europa-América, 1996.
- SHIMURA, Sergio Seiji. *Tutela coletiva e sua efetividade*. São Paulo: Método, 2006.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 19ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2001.
- SOARES, Guido Fernando da Silva. *Common Law - Introdução ao Direito dos EUA*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- TAVARES, André Ramos. Apontamentos acerca do princípio constitucional do acesso à justiça. In: *Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, ESMPU*, Ano II, n. 6, Brasília, jan./mar. 2003, p. 9-36.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Algumas observações sobre a ação civil pública e outras ações coletivas. In: *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil* n. 9, Porto Alegre, jan./fev. 2001, p. 139-161.
- VELOSO, Carlos Mário da Silva. Processo judicial tributário: medidas judiciais que o integram e a legitimidade do Ministério Público para a ação civil pública que tem

por objeto o não pagamento de um tributo. In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais n. 6, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, set./dez. 1999, p. 13-20.

VENTURI, Elton. *Execução da tutela coletiva*. São Paulo: Malheiros, 2000.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Ação civil pública ou ação coletiva? In: MILARÉ, Edis (coord.). *Ação civil pública, lei 7.347/1985 - 15 anos*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Ação civil pública*. 5ª ed. rev. amp. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. Alguns aspectos sobre a ineficácia do procedimento especial destinado aos interesses individuais homogêneos. In: MILARÉ, Edis. *A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

_____. *Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos*. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *Tutela jurisdicional coletiva*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

VIGORITI, Vincenzo. *Interessi collettivi e proceso. La legittimazione ad agire*. Milano: Dott A. Giuffré Editore, 1979.

WALD, Arnaldo. Contratos bancários de depósito em caderneta de poupança. Descabimento de ação civil pública e irretroatividade da lei. In: WALD, Arnaldo. *Aspectos polêmicos da ação civil pública*. São Paulo: Saraiva, 2003.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. *Participação e processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

_____. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, Flavio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide. *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ Editora, 2005.

_____. Demandas coletivas e os problemas emergentes da práxis forense. In: Revista de Processo n. 67, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, jul./set. 1992, p. 15-25.

_____. Finalidade maior dos juizados especiais cíveis. In: Cidadania e Justiça, ano 3, n. 7, Rio de Janeiro, 2º semestre de 1999, p. 32-37.

- WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. In: Revista de Processo n. 139, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, set. 2006, p. 28-35.
- YARSHELL, Flavio Luiz. Brevíssimas reflexões a propósito da legitimidade passiva nas ações civis públicas envolvendo atividades sujeitas a regulação. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (org.). *Tutela coletiva*. São Paulo: Atlas, 2006.
- _____. Observações a propósito da liquidação na tutela de direitos individuais homogêneos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Repertório de Jurisprudência e Doutrina - Atualidades sobre liquidação de sentença*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- ZANELLATO, Marco Antonio. A defesa dos interesses individuais homogêneos dos consumidores pelo Ministério Público. In: Revista do Advogado n. 89, São Paulo, dez. 2006, p. 96-106.
- ZAVASCKI, Teori Albino. Ministério Público, ação civil pública e defesa de direitos individuais homogêneos. In: Revista Forense, vol. 92, n. 333, Rio de Janeiro, jan./fev./mar. 1996, p. 123/137.
- _____. *Processo Coletivo - Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

B - DOCUMENTOS

Acesso à Justiça por Sistemas Alternativos de Administração de Conflitos - Mapeamento nacional de programas públicos e não governamentais. Brasília: Secretaria Especial de Reforma do Judiciário, 2005. Disponível em <http://www.direitos.org.br/index.php?option=com_remository&Itemid=99&func=fileinfo&id=259>. Acesso em 18/11/2008.

Boletim de Notícias da página do Instituto de Mediação e Arbitragem do Estado de São Paulo. Disponível em <<http://www.imaesp.com.br>>. Acesso em 21/05/2008.

Desabamento do Palace II completa dez anos; vítimas buscam indenização. Folha Online. Disponível em <www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u374662.shtml>. Acesso em 31/07/2008.

Diagnóstico do Poder Judiciário. Brasília: Secretaria Especial de Reforma do Judiciário, agosto de 2004, p. 68. Disponível em <http://www.direitos.org.br/index.php?option=com_remository&Itemid=99&func=fileinfo&id=156>. Acesso em 10/10/2008.

Memória: 55 pessoas morreram no Bateau Mouche. Globo Online. Disponível em <www.oglobo.globo.com/rio/mat/2006/10/16/286116874.asp>. Acesso em 31/07/2008.

Prazo para revisão da caderneta de poupança está no fim. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u480413.shtml>>. Acesso em 20/12/2008.

Mensagem n. 664, de 11/09/90, da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/anterior_98/vep664-L8078-90.htm>. Acesso em 14/10/2008.

Queda do avião da TAM deixou 99 mortos há dez anos. Folha Online. Disponível em <www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u126501.shtml>. Acesso em 31/07/2008.

Relatório Final do Projeto de Pesquisa Tutela Judicial dos Interesses Metaindividuais - Ações Coletivas, Coordenação Executiva de Leslie Shériida Ferraz, Pesquisador Responsável Marcos Paulo Veríssimo. Brasília: Ideal Gráfica e Editora, 2007. Disponível em <<http://www.mp.pr.gov.br/gabinete/pesqacol.pdf>>. Acesso em 29/11/2008.